Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1813/1815 - 18º andar - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: (11) 3538-9313 - Email: sp2falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4160827-97.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: NBA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LIMITADA

AUTOR: DUDE COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LIMITADA

AUTOR: DESPAL COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **NBA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LIMITADA, CNPJ nº 42.735.736/0001-58; DUDE COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LIMITADA, CNPJ nº 42.235.215/0001-31; e DESPAL COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA, CNPJ nº 00.468.273/0001-65.**

2. Da competência

Nos termos do art. 3º, da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores (art. 69-G, parágrafo 2º).

No caso dos autos, embora a devedora NBA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LIMITADA esteja estabelecida no Município de Santo André/SP, as demais requerentes possuem estabelecimento nesta Capital. Além disso, verifica-se que São Paulo/SP constitui o centro de direção e tomada de decisões das atividades, circunstância que evidencia ser esta Capital o local de seu principal estabelecimento.

Assim, mostra-se competente este Juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial. Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Em se tratando de pedido formulado sob consolidação processual, os requisitos legais devem ser preenchidos por cada um dos devedores, integrantes de grupo sob controle societário comum (art. 69-G).

As pessoas jurídicas que compõem o polo ativo preenchem os requisitos legais para formular o pedido.

Determinada a emenda da inicial, para complementação da documentação exigida pela lei, as requerentes juntaram:

I - Demonstrativos contábeis relativos aos 3 últimos exercícios sociais, compostos obrigatoriamente do balanço patrimonial, demonstração de resultado, resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social e relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção (evento 1, docs. 23/28; e evento 12, doc. 6);

II - Relação nominal completa dos credores, sua classificação e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem (evento 1, doc. 16; e evento 12, doc. 2);

III - Certidões de regularidade no registro público de empresas (evento 1, docs. 4/6);

IV - Extratos atualizados das contas bancárias dos devedores e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (evento 1, docs. 17/19);

V - Certidões de todos os cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (evento 1, docs. 7/9);

VI - Relação de todas as ações judiciais, administrativos e arbitrais em que figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados, incluindo declarações de inexistência de ações judiciais (evento 1, doc. 13);

VII - Relatório detalhado do passivo fiscal (evento 1, docs. 20/22);

VIII - Relação integral dos empregados (evento 1, docs. 10/12; e evento 12, docs. 3/5);

IX - Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores (evento 1, doc. 15);

Assim, diante das informações contidas na petição inicial e dos documentos juntados pelas recuperandas, é caso de deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial de forma conjunta, em um único processo, a denominada consolidação processual.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

A reunião dos ativos de todas as devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de um plano unitário e a votação do referido plano em única deliberação - a denominada consolidação substancial -, contudo, dependerá de oportuna decisão judicial que imponha tal medida, após manifestação do administrador judicial a respeito.

4. Deferimento

Sendo assim, estando preenchidos os requisitos legais, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **NBA COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LIMITADA, DUDE COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LIMITADA e DESPAL COMERCIO DE CONFECCOES LIMITADA**.

5. Administradora Judicial

Nomeio como **Administradora Judicial** AXIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.183.816/0001-31, com endereço comercial na Rua Deputado Lacerda Franco, nº 300, Cj. 103, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP: 05418-000, endereço eletrônico **www.axisaj.com.br**, e e-mail: anderson@axisaj.com.br, neste ato representada por Anderson Cosme dos Santos, inscrito na OAB/SP nº 346.415, que, em 48 horas, prestará compromisso, e, juntará o respectivo termo de compromisso devidamente subscrito nesses autos digitais, e, em 15 dias, apresentará proposta de trabalho e de remuneração, bem como, apresentará primeiro relatório, diretamente nos autos principais. Os demais relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes.

Anote-se e vincule-se nos cadastros eletrônicos.

6. Suspensão das execuções (art. 6º, I, II e III).

Suspendo as execuções, arrestos, penhoras e demais constrições contra as recuperandas, por credores sujeito à recuperação, pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições legais. **Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão de todas as execuções todos os juízos competentes**, informando que as divergências e habilitações devem ser feitas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico acima indicado.

7. Ações de conhecimento

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Quanto às ações de conhecimento ainda não julgadas, quer na Justiça Comum Estadual, quer na Justiça do Trabalho, também o procedimento de inclusão deverá ser feito por meio de requerimento extrajudicial, mediante apresentação da sentença e demais documentos comprobatórios do valor do crédito, pelos credores, diretamente ao administrador judicial, no endereço eletrônico supra informado. O administrador judicial processará o pedido extrajudicialmente, em contraditório, e apresentará seu parecer em juízo, em relatórios mensais.

8. Apresentação de contas

Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

9. Edital

Expeça-se edital, na forma do §1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências por parte dos credores. Todas as habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente à administradora judicial, por meio do endereço eletrônico , que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

10. Comunicações e Intimações

Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados (no de São Paulo, pelo e-mail **pgefalencias@sp.gov.br**) e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, informando-lhes nomes das recuperandas, número do processo, data da distribuição do pedido e data da decisão de deferimento do processamento, bem como seus dados (AJ) e endereço de email, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

11. Valor da causa

As requerentes atribuíram à causa o valor de R$ 100.000,00. Contudo, conforme por elas próprias informado, o passivo das devedoras é estimado em R$ 3.181.422,88.

Considerando que o valor da causa deve guardar correspondência com o proveito econômico pretendido e, no caso, com o passivo sujeito à recuperação judicial, retifico, de ofício, o valor da causa para R$ 3.181.422,88.

À z. serventia, para que proceda à retificação do valor da causa no sistema.

Verifica-se, ainda, que as requerentes recolheram R$ 1.500,00 a título de custas iniciais.

Assim, intimem-se as requerentes para que, no prazo de 10 dias, promovam o recolhimento da diferença das custas iniciais devida em razão da retificação do valor da causa, sob pena de extinção do feito.

12. Intime-se o Ministério Público.

Int.

Documento eletrônico assinado por **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz Corregedor**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610019203262v6** e do código CRC **c3a2ae86**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO
Data e Hora: 25/09/2026, às 17:16:43

4160827-97.2026.8.26.0100 **610019203262 .V6**